

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4205, DE 1998

“Revoga a Lei nº 9.601, de 22 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências”.

Autor: Deputado JAIR MENEGHELLI

Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 4205/1998 de autoria do Deputado Jair Meneghelli, pretende revogar a Lei nº 9.601, de 22 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e institui o banco de horas.

Encontram-se apensados ao projeto, o PL 6159/2002 do Deputado Wolney Queiroz (PDT/PE) e o PL 6574/2002 do Deputado Celso Russomanno (PSDB/SP). Ambos pretendem alterar a Lei nº 9.601/1998, para criar incentivos à contratação de trabalhadores com mais de 40 anos de idade.

A matéria foi apreciada em 09/03/2005 por esta Comissão de Trabalho, que rejeitou o parecer da Deputada Dra. Clair favorável ao projeto principal e contrário aos projetos apensados.

Nomeado por essa presidência como relator do parecer vencedor, passo a proferir o meu voto.

II - VOTO DO RELATOR

A lei que se objetiva revogar com o PL 4205/1998 representa indiscutível flexibilização de princípios rígidos da legislação trabalhista, que já se acham ultrapassados e devem, assim, ser modernizados, com vista aos empresários e trabalhadores.

Os princípios que inspiraram a Lei nº 9.601/98 têm como principal fundamento a geração de empregos, a ser obtida por meio da diminuição do custo do trabalho e a instituição do banco de horas, medidas fundamentais de estímulo à contratação de novos empregados, graças à redução dos encargos, que representavam sério óbice a esse objetivo. Disso resulta o decréscimo do emprego informal, que se desenvolvia aceleradamente, por força da inexistência de condições para a ampliação de quadros estáveis, asfixiados por obrigações que se tornavam cada vez mais onerosas.

Desse modo, a Lei nº 9601/98 estabelece que o contrato por prazo determinado vincula a diminuição dos encargos sociais à manutenção do quadro de empregados permanentes, bem como à respectiva folha salarial. Importante ressaltar que, para a empresa contratar qualquer trabalhador sob essa forma, é imprescindível que haja autorização expressa em convenção ou acordo coletivo.

Além de tratar da modalidade de contratação por prazo determinado, a legislação que o projeto de lei visa revogar, cria um sistema de compensação de horas extras mais flexível que poderá ser estabelecido através de negociação coletiva entre as empresas e os seus empregados, podendo abranger todas as modalidades de contratação, ou seja, podendo abranger todos os trabalhadores. Conhecido como banco de horas, esse sistema pode ser utilizado, por exemplo, nos momentos de pouca atividade da empresa para reduzir a jornada normal dos empregados durante um período, sem redução do salário, permanecendo um crédito de horas para utilização quando a produção crescer ou a atividade acelerar.

A Lei 9.601/98 constituiu um passo avançado, no sentido de criar condições que melhor representem a realidade do País, no tocante à responsabilidade imposta às empresas, quanto às suas folhas de pagamento. Isso porque é indispensável combater o hábito de se impor às empresas todas as responsabilidades pelos encargos decorrentes das relações de trabalho, ignorando-se, por outro lado, se as mesmas poderão suportá-las, sem risco à sua estabilidade.

Portanto, revogar uma legislação que busca, além de ampliar os postos de trabalho, incluindo no mercado formal, trabalhadores que se encontram na informalidade, estimular a negociação coletiva como um dos pilares mais importantes do processo de modernização das relações trabalhistas, significa um enorme retrocesso.

Por outro lado, os PL 6159/2002 e PL 6574/2002, apensados, ao pretenderem alterar a Lei nº 9.601/1998 para criar incentivos à contratação de trabalhadores com mais de 40 anos de idade, em que pesem louváveis as iniciativas, existem fundamentos que impedem apoiá-las.

É de considerar-se prejudicial à população em geral a iniciativa de leis que venham a estabelecer distinções entre pessoas que, na essência, em nada se diferenciam umas das outras, notadamente com o objetivo de lhes abrir ou preservar o mercado de trabalho, pois que o emprego não é uma necessidade das pessoas diferenciadas, mas de todas elas.

Ademais, o estímulo à contratação de trabalhadores com mais de 40 anos, na forma concebida nos projetos, acabaria por estabelecer, em seu favor, privilégio susceptível de questionamento. Isso, à luz dos mandamentos previstos na Constituição Federal, que apontam para a igualdade entre todos (art. 5º, caput) e, especificamente, no âmbito trabalhista, a vedação à diferenciação de critérios de admissão, por motivo de idade (art. 7º, XXX).

Desse modo, e existindo na Constituição Federal um primado pela igualdade, as distinções entre as pessoas devem estar limitadas àquelas situações em que a instituição de um tratamento excepcional só se justificaria para retirá-las de uma hipossuficiência tal em que somente a discriminação positiva, que se lhes confere, é capaz de estabelecer a igualdade entre os diferentes. Nesse contexto se inserem os privilégios aos deficientes físicos, eis que sem essa diferenciação de tratamento, muitos deles jamais conseguiriam ter uma vida digna e desfrutar dos direitos acessíveis ao cidadão comum.

Pelo exposto, somos pela rejeição do PL 4205/1998 e dos PL 6159/2002 e PL 6574/2002, apensados.

Sala da Comissão, 23 de março de 2005.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator